



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Concorrência 1601.01/2023-CP.

Assunto: Resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: GERENCIAMENTO INTEGRAL (MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, MELHORIA, REFORMA) DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA.

Recorrente: CONSTRUTORA MORAES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.278.617/0001-22.

Recorrida: Pregoeiro.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 12 dia(s) do mês de abril do ano de 2023, na sala da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo O GERENCIAMENTO INTEGRAL (MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, MELHORIA, REFORMA) DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA.

II - RELATÓRIO

Trata-se da análise e julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI que a inabilitou no processo licitatório da Concorrência Nº 1601.01/2023-CP. Na ocasião a empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA, fora declarada inabilitada, pois de acordo com o julgamento da comissão não atendeu as exigências do subitem 5.2.3.6 do edital por supostamente não apresentar declaração de conhecimento do local dos serviços.

Em suas razões recursais, a empresa alega, em apertada síntese, que: a Comissão incorreu em grave equívoco, posto que a empresa APRESENTOU a citada declaração, consoante passaremos a comprovar, na qual consta todas as informações requeridas pelo edital, de acordo com o modelo, além de outros meios de declaração que muito embora não se tenham utilizado do modelo sugerido pelo instrumento convocatório, atingem a mesma finalidade.

O equívoco da Comissão se inicia ao presumir de forma meramente subjetiva que a declaração fora formalizada com um "título" seguida de um conteúdo, quando na verdade, a declaração fora formulada com uma DECLARAÇÃO EM DESTAQUE, posto que era a declaração firmada nos mesmos termos do edital, SEGUIDA DE DEMAIS DECLARAÇÕES ACESSÓRIAS, que se destinavam a declarar em outros termos, aquilo que havia sido requerido pelo item 5.2.3.6 do edital.



Para tanto, veja mos a citada declaração que ocasionou a inabilitação

**DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DE TODAS AS
CONDIÇÕES DO SERVIÇO E QUE SE INTEIROU DE
TODAS AS INFORMAÇÕES PARA FORMULAÇÃO DE
SUA PROPOSTA**

À
Comissão Permanente de Licitação
Trairi - Ceará

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 1601.01/2023/CP.

OBJETO: GERENCIAMENTO INTEGRAL (MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, MELHORIA, REFORMA) DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA.

A empresa **Construtora Moraes Ltda.**, inscrita no CNPJ Nº 33.278.617/0001-22, localizada na Rua David Vieira da Silva Nº 169, Centro – Boa Viagem – CE, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. (a) **Márcio Facundo Moraes**, portador (a) do RG Nº 2007920536-9 SSPDS - CE e do CPF Nº 062.135.573-93 DECLARA, sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fazer prova junto ao processo licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 1601.01/2023/CP, do Município de Trairi, Estado do Ceará, o seguinte:

- (1) que dá ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação constantes do instrumento convocatório;
- (2) que tem pleno conhecimento de todos os parâmetros e elementos do Edital e dos produtos a serem ofertados no presente certame licitatório; e
- (3) que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital.

É o que cumpre relatar.

III - FUNDAMENTAÇÃO

De início, sugere-se o conhecimento do recurso em análise, vez que esse foi apresentado tempestivamente e é cabível para impugnar a decisão de inabilitação, consoante decorre do art. 109, I, a da Lei Federal nº 8666/1993.

Da leitura das razões recursais e do Resultado da fase Habilitação da Concorrência Nº 1601.01/2023-CP, vê-se a empresa recorrente se insurge contra decisão da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI que aplicou o estabelecido no Item 5.2.3.6 do Edital, os quais dispõem que a empresa deve apresentar entre os seus documentos de habilitação, sob pena de inabilitação, a Declaração da empresa que conhece o local aonde serão executados os serviços e se inteirou de todas as informações para formulação de sua proposta. Nesse sentido, no que concerne aos documentos de habilitação, o mencionado item preceituam o que se segue:

“5.2.3.6 – Declaração da empresa que conhece o local aonde serão executados os serviços e se inteirou de todas as informações para formulação de sua proposta.” *C*



No presente caso, vê-se que a licitante apresentou declaração afirmando tão somente em seu preâmbulo o solicitado no item em questão. Por essa razão, a Comissão Permanente de Licitação, aplicando as regras editalícias já mencionadas, decidiu declarar a empresa inabilitada.

Ressalta-se que o instrumento convocatório vincula todos aqueles que participarão do processo licitatório, fixando regras que conduzirão os atos não só dos licitantes, mas também da própria Comissão Permanente de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece a inabilitação da licitante como consequência da ausência de sua declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, não havia outra decisão a ser tomada na sessão de avaliação dos documentos de habilitação das licitantes da Concorrência Nº 1601.01/2023-CP que não fosse a inabilitação da empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA. Assim, ao contrário do que suscita a recorrente, nota-se que não houve excesso de formalismo na decisão da Comissão Permanente de Licitação, pois essa agiu em conformidade com a regra editalícia do Item 5.2.3.6 do Edital.

Todavia, em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Senão, veja-se:

“A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.



Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa afirmava de início conhecer o local aonde serão executados os serviços e se inteirou de todas as informações para formulação de sua proposta.

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

Considerando que em seu recurso a empresa declara que “tal condição de conhecer o local aonde serão executados os serviços e se inteirou de todas as informações para formulação de sua proposta”, nota-se que essa declarou o preenchimento do requisito editalício, atestando situação fática que se refere a uma condição atendida pela licitante no momento da abertura do envelope com seus documentos de habilitação.

Aqui não se desconsidera o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, não se ignora que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Destaca-se lição de Adilson Abreu Dallari:

“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.”

Interessa destacar que o provimento do recurso não implica que está sendo oportunizada à licitante a juntada de documento novo (o que violaria a vedação do art. 43,

§3º da Lei Federal 8.666/1993), mas sim que está sendo atestado o atendimento a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não se ferindo, assim, os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Pelo exposto, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, esta Comissão Permanente de Licitação



entende que a declaração feita no teor do recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA serve como saneamento do vício da Declaração, provendo, assim, as suas razões recursais para fins de declarar a sua habilitação na Concorrência Nº 1601.01/2023-CP.

Frisa-se, por fim, que esta Comissão Permanente de Licitação sempre age em detida observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade e coerência em suas decisões, primando pela ampla competitividade dos certames licitatórios.

IV - CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, DECIDO:

Desta forma, **CONHECER** das razões recursais, interposta pela empresa: **CONSTRUTORA MORAES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **33.278.617/0001-22** para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando todos os seus pedidos **PROCEDENTES**, tornando a empresa habilitada para abertura de proposta de preços.

Nesse sentido encaminho remessa a autoridade superior, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, para pronunciamento acerca desta decisão.

Trairi – CE, 25 de abril de 2023.

Alex da Costa
Pregoeiro do Município de Trairi